



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.001142/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.288 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

As alegações contra a suspensão da isenção devem ser discutidas no processo relativo ao ato declaratório suspensivo e não podem ser examinadas em impugnação ou recurso ao decorrente auto de infração.

DESPESAS DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser glosada a dedução de despesas relativas a serviços cuja efetiva prestação não foi confirmada.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Estendem-se ao lançamento decorrente as conclusões da decisão prolatada no lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 11052.001142/2010-85
Acórdão nº **1402-001.288**

S1-C4T2
Fl. 1.648

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

A Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO - FURJ recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Cuida o presente processo dos autos de infração de fls. 1.308/1.321, lavrados em 09.12.2010, pela DRF Rio de Janeiro 1 RJ, contra Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro Unirio - FURJ, relativos ao ano calendário 2006, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 5.312.164,87 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 1.921.019,35, acrescidos de multa proporcional de 75% e de juros de mora.

Conforme Termo de Verificação de fls. 1.277/1.283, os lançamentos decorreram da suspensão da isenção prevista no artigo 174 do RIR/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.000/99), determinada pelo Ato Declaratório Executivo nº 417, de 30.07.2010 (fls. 115/116).

De acordo com a Notificação Fiscal de 19.04.2010 (fls. 43/45), a perda do benefício fora motivada pela constatação de que o autuado descumprira os requisitos para o gozo da isenção, estabelecidos nos artigos 170 e 174 do RIR/99, tendo em vista que ele não logrou comprovar a efetividade de serviços que lhe foram prestados por 17 pessoas jurídicas, por meio da apresentação de documentação hábil, tal como projetos, plantas, relatórios, identificação das pessoas que executaram os serviços e nome das pessoas com as quais eram feitos os contratos.

Diante do afastamento da isenção e considerando que o autuado não apurara o lucro real, a fiscalização efetuou o demonstrativo de receitas e despesas e, após excluir as receitas de período anterior e as despesas relativas aos serviços cuja efetividade não fora comprovada, apurou o lucro líquido e o real e constituiu o crédito tributário (fls. 1.282/1.283 e 1.284/1.307).

Cientificado das autuações por meio de edital publicado em 12.01.2011 (fls. 1.478/1.479), o autuado apresentou, em 17.01.2011, as impugnações de fls. 1.373/1.412 e 1.413/1.457, com as seguintes alegações, em síntese:

a) Foi instituída como fundação de direito privado, sem fins lucrativos, para desenvolver projetos de apoio à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Unirio, bem como outros de cunho educacional, assistencial e desenvolvimento institucional, inclusive com terceiros, como se observa pelo art. 2º de seu estatuto;

b) Durante o procedimento, demonstrou que não transgrediu o art. 14 do CTN, não se sustentando a perda da imunidade, no entanto, foi editado o ato declaratório suspendendo sua isenção tributária;

c) Não houve ciência pessoal do ato declaratório, em desrespeito ao Decreto

d) A intimação de 19.04.2010 também foi irregular, pois a recepcionista Bruna não possuía vínculo com o autuado e, assim, não poderia recebê-la;

e) Apesar de ter pedido efeito suspensivo na impugnação ao ato declaratório de suspensão da isenção, foram lavrados os autos de infração, sem ser comunicada sobre o acolhimento ou rejeição da impugnação;

f) A ciência dos autos de infração deveriam ser feitas por edital, já que o autuado não foi encontrado, em virtude de mudança de endereço. Tal falha violou o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa, ensejando a nulidade processual;

g) Discorre sobre a observância de princípios legais, a interpretação das regras, a proibição de excesso, a proporcionalidade, a discricionariedade, a verdade material e a segurança jurídica, dentre outros, e cita doutrina;

h) Não é correta a conclusão da fiscalização de que os serviços pagos pelo autuado não teriam sido efetivamente prestados, pois as notas fiscais são suficientes para a comprovação, mesmo na ausência de relatórios ou outros documentos relativos aos serviços, conforme jurisprudência citada, motivo pelo qual as despesas não podiam ser glosadas;

i) Os termos de verificação da fiscalização adotaram certo subjetivismo na análise, seja ao desconsiderar a atestação da nota fiscal, seja ao se basear no fato de as empresas prestadoras estarem irregulares;

j) Diante da mudança de gestão, da dificuldade financeira e da falta de funcionários, o autuado não dispunha de técnicos competentes para atender aos minuciosos pedidos de documentos formulados pela fiscalização, obstáculo que agravou-se em virtude de muitos documentos estarem sob a posse de antigos parceiros, principalmente, a Unirio;

k) São imunes as receitas das instituições sem fins lucrativos que promovem atividades de interesse da sociedade, conforme artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, incluindo as receitas provenientes de todas as atividades previstas no estatuto social e necessárias à manutenção do objetivo social; Em 2006, a atividade realizada pelo autuado teve clara correlação com as finalidades estatutárias;

l) A competência para o controle da legalidade dos convênios celebrado entre o autuado e entidades públicas é do Tribunal de Contas, assim sendo, a fiscalização não podia considerar irregulares atos praticados pelo autuado e, se houvesse dúvidas, o que caberia seria investigar a pessoa jurídica que recebeu o serviço prestado pelo autuado;

m) É inconstitucional a lei ordinária ou o decreto que fixe requisitos para a fruição da imunidade tributária, que só podem ser estabelecidos por lei complementar, por força dos art. 146, II, e 150, VI, c, da Constituição, razão pela qual só devem ser examinadas as condições previstas no art. 14 do CTN, que foram observadas pelo autuado;

n) A Lei nº 9.532/97 (art. 12) e o RIR/99 Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (art. 170) violam a norma constitucional quando exigem requisitos além dos elencados no CTN;

o) A Lei nº 9.532/97 (art. 15) estende a isenção à CSLL;

p) Finaliza, pedindo que seja concedido efeito suspensivo à impugnação, que sejam reconsideradas as alegações e provas apresentadas em 11.06.2010, que seja apreciada a impugnação apresentada em 05.11.2010 e que sejam declarados nulas todas as intimações realizadas em desacordo com o Decreto nº 70.235/72, iniciando pela Notificação de 19.04.2010, tornando ineficaz os atos posteriores e revogando o ato declaratório suspensivo da isenção;

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-41.596 (fls. 1.552-1.558) de 20/10/2011, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. As alegações contra a suspensão da isenção devem ser discutidas na impugnação ao ato declaratório suspensivo e não podem ser examinadas na impugnação ao decorrente auto de infração.

DESPESAS DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. Deve ser glosada a dedução de despesas relativas a serviços cuja efetiva prestação não foi confirmada.

CSLL. DECORRÊNCIA. Estendem-se ao lançamento decorrente as conclusões da decisão prolatada no lançamento principal.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 24/11/2011 (Termo de fl.1.565) a interessada interpôs recurso voluntário em 23/12/2011 (fls. 1.593-1.617) onde repisa os argumentos apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em consonância com o rito processual estabelecido pelo artigo 32 da Lei nº 9.430/96, o autuado apresentou, em 05.11.2010, suas razões de defesa contra a suspensão da isenção determinada pelo Ato Declaratório Executivo nº 417/2010, formalizado no processo administrativo nº 11052.000316/2010-92, por meio da impugnação de fls. 1.510/1.533, que foi apreciada pela DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, que proferiu o Acórdão nº 12-36.815, de 19.04.2011 (fls. 1.534/1.551), negando provimento à impugnação.

Assim sendo, todas as alegações contra a suspensão da isenção, sejam elas de cunho formal ou material, deviam ser trazidas naquela etapa processual, precluindo o direito de discuti-las no presente processo, que trata de auto de infração decorrente da suspensão aludida.

Passo, então, a apreciar as demais alegações.

A lavratura dos autos de infração em momento anterior ao da ciência da decisão que julgou a impugnação ao ato declaratório não foi irregular, como afirmou o autuado. A leitura dos parágrafos 6º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96 deixa claro que, uma vez editado o ato declaratório suspendendo a imunidade ou a isenção, a lavratura do auto de infração não deve aguardar o julgamento da impugnação ao ato declaratório, pois ela não tem efeito suspensivo, até porque, se não fosse assim, certamente decairia o direito de constituição do crédito tributário.

Quanto à ciência dos autos de infração, não há controvérsia, pois ela foi realizada exatamente da forma invocada na defesa: por edital. E assim foi, justamente com o intuito de resguardar o direito ao contraditório, já que o aviso de recebimento (AR) havia retornado com a atestação da ciência (fl. 1.475) mas, posteriormente, o envelope foi devolvido com recusa de recebimento (fls. 1.490/1.491).

Com relação à glosa das despesas de serviços, entendo, assim como entendido na decisão recorrida, que as notas fiscais das empresas prestadoras não são suficientes para confirmar a efetividade dos serviços, no presente caso. Diante da dúvida sobre a existência dos serviços, derivada dos fatos apontados no Termo de Verificação de fls. 1.277/1.283 e na Notificação Fiscal de fls. 43/45, cabia ao autuado exhibir documentos capazes de confirmá-los.

Assim, foi a Interessada intimada por mais de uma vez a apresentar documentação tal como projetos, plantas, relatórios, identificação das pessoas que executaram os serviços e nome das pessoas com as quais eram feitos os contratos. Nas palavras do julgador de primeira instância *“Se os serviços realmente tivessem sido prestados, certamente seria grande a quantidade de documentos relativos a eles e seria muito fácil reunir os documentos e apresentá-los à fiscalização”*. Como o autuado não os apresentou, seja durante o procedimento

fiscal, seja em sede de impugnação ou recurso, é forçoso concluir que os serviços não aconteceram.

A respeito do assunto, cito dois acórdãos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando com descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados (Ac. 1º CC 10311.926/92 DO 18/08/92).

PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços quando efetivamente provada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais que nada especificam (Ac. 1º CC 10311.219/91 DO 17/01/92) "

Ao lançamento da CSLL, que decorreu dos mesmos fatos, aplica-se a mesma conclusão do lançamento principal, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Por fim, esclareço que a impugnação e recurso apresentados no presente processo já produzem o efeito suspensivo em relação às exigências de IRPJ e CSLL, peliteado pela recorrente.

Em face do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.